



## CORPORATE

NOVEMBRO 2014

# DISSOLUÇÃO ADMINISTRATIVA POR INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGISTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

***O Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de Novembro, consagrou a omissão do registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos como causa de dissolução autónoma, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução.***

A 29 de Março de 2006, através do Decreto-Lei n.º 74-A/2006, foi criado o Regime Jurídico da Dissolução e da Liquidação de Entidades Comerciais ("RJDEC"), com o objectivo de facilitar a dissolução e liquidação administrativa e oficiosa de entidades comerciais, aquando da verificação de determinados indicadores objectivos de que a entidade em causa já não tem actividade.

Pretendia-se evitar que estas situações (estimadas, então, em dezenas de milhar) originassem um processo judicial para cada uma, atribuindo-se a competência para a dissolução e liquidação às Conservatórias do Registo Comercial, verificados determinados requisitos.

O referido regime foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/2012, de 23 de Novembro, que consagrou a omissão do registo da prestação de contas (que as sociedades devem realizar através da Informação Empresarial Simplificada - "IES"), durante dois anos consecutivos, como causa de dissolução autónoma, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução.

Tal alteração pretendeu acautelar as situações em que as sociedades procediam à apresentação da IES (cumprindo dessa forma a obrigação fiscal), mas não declaravam a aprovação de contas nem procediam ao pagamento da taxa de registo obrigatória, não cumprindo desse modo efectivamente o registo da prestação de contas.

Muito embora o referido regime já esteja em vigor desde 1 de Dezembro de 2012, até há pouco tempo os procedimentos de dissolução e liquidação administrativa instaurados officiosamente pelas Conservatórias do Registo Comercial, em virtude da omissão do registo da prestação de contas, eram pouco frequentes.

Nos últimos tempos, tem-se verificado um aumento significativo destes procedimentos, estando as Conservatórias do Registo Comercial a desencadear de forma mais efectiva os processos de dissolução e liquidação relativamente a todas as sociedades que não tenham registado as contas nos últimos dois anos com o objectivo de extinguir officiosamente tais sociedades.

***Nos últimos tempos, tem-se verificado um aumento significativo destes procedimentos, estando as Conservatórias do Registo Comercial a desencadear de forma mais efectiva os processos de dissolução e liquidação relativamente a todas as sociedades que não tenham registado as contas nos últimos dois anos, com o objectivo de extinguir officiosamente tais sociedades.***

Este procedimento é desencadeado mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a sua instauração e publicação de um anúncio no sítio oficial de publicações *on-line* de actos societários e de outras entidades ([www.publicacoes.mj.pt](http://www.publicacoes.mj.pt)), através do qual a sociedade – e também os sócios, ou respectivos sucessores, e um gerente ou administrador da sociedade – é notificada de que foi instaurado um procedimento administrativo de dissolução.

Esta publicação é acompanhada das demais notificações legalmente previstas, realizadas nos mesmos termos, a credores da entidade comercial. Estes poderão ser surpreendidos pelo início dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação, estabelecendo-se prazo de 10 dias para informar a Conservatória dos créditos e demais direitos que detenham sobre a entidade em causa, bem como dos bens e direitos de que tenham conhecimento de que a sociedade seja titular. Estas

notificações poderão levar as sociedades a sofrer sérios prejuízos, já que poderão ver os seus potenciais clientes receosos de com elas celebrar novos negócios e os seus parceiros comerciais apreensivos com a manutenção da relação comercial.

Aconselham-se, assim, as entidades comerciais cujo registo da prestação de contas esteja em atraso durante dois anos consecutivos, a proceder rapidamente à regularização desta situação junto das entidades competentes. No caso de ser desencadeado um procedimento administrativo de dissolução, deverá ser assegurada uma resposta oportuna à notificação da Conservatória e, decidindo a Conservatória pela dissolução da sociedade, proceder-se à sua impugnação judicial, com efeito suspensivo, junto do serviço de registo competente em que decorreu o procedimento.

*Aconselham-se, assim,  
as entidades comerciais  
cujo registo da prestação  
de contas esteja em  
atraso durante dois anos  
consecutivos, a proceder  
rapidamente à regularização  
desta situação junto das  
entidades competentes.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Carolina Meireles** ([carolina.meireles@plmj.pt](mailto:carolina.meireles@plmj.pt)) ou **Manuel Sequeira** ([manuel.sequeira@plmj.pt](mailto:manuel.sequeira@plmj.pt)).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012, 2014*

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2012*

Top 50- Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011-2014*